



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 15 de junho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.800

Recurso nº 50.082 - IRPF - EX. de 1983

Recorrente JOÃO DOS SANTOS PEREIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira ins-
tância cabe recurso aos Conselhos de Con-
tribuintes dentro do prazo de 30 (trinta)
dias seguintes à ciência da decisão. Não
se toma conhecimento de recurso protoco-
lizado após esse prazo, por ter ocorrido
a perempção do direito de sua interposi-
ção. (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

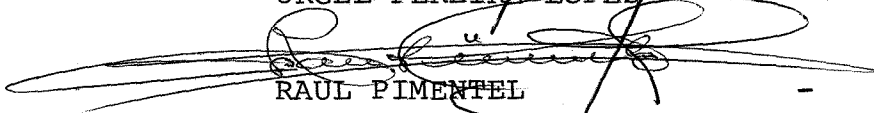
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto por JOÃO DOS SANTOS PEREIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO , JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CRI
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

3001 JUL 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.402/86-20

RECURSO Nº: 50.082

ACÓRDÃO Nº: 101-77.800

RECORRENTE: JOÃO DOS SANTOS PEREIRA

R E L A T Ó R I O

JOÃO DOS SANTOS PEREIRA, domiciliado em São Gonçalo, recorre de Decisão prolatada por autoridade julgadora singular de seu domicílio, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1983, acrescido de multa de 50% e de juros de mora, consubstenciado no Auto de Infração de fls.01, lavrada por decorrência de procedimento exoffício instaurado contra a empresa DISTRIBUIDORA SUL AMERICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., da qual o recorrente é sócio, participando com 12,5% de seu capital social.

Deu

2. De conformidade com Auto de Infração de fls. 12, juntado por cópia, a retrocitada empresa deixou de comprovar parte de seu passivo circulante de seu balanço encerrado em 31.12.82, fato que, de acordo com as disposições contidas no artigo 180 do RIR/80, configurou omissão de receita no valor de Cr\$ 41.216.534, considerado distribuído aos sócios como lucro classificado sob a Cédula "F" de suas declarações, na proporção da participação no capital da empresa, de conformidade com os artigos 34, inciso I, 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/15, tendo o interessado alegado, resumidamente, que a exigência originava-se de uma suposta omissão de receita por falta de comprovação do passivo, impugnada no Processo 13739/000.399/86-17, cujas razões se reportava.

7

Acórdão nº 101-77.800

4. Pela Decisão de fls. 27 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora a quo, ante o fato de que a SRRF da 7a. RF dera provimento ao recurso ex officio interposto no julgamento do processo da pessoa jurídica, restabelecendo a tributação exigida no Processo 13739/000.399/86-17, do qual este decorre.

5. Segue-se às fls. 30/31 o Recurso para este Colegiado, no qual o interessado se reporta às razões expendidas no Recurso do processo principal.

É o relatório.



leia

V O T O

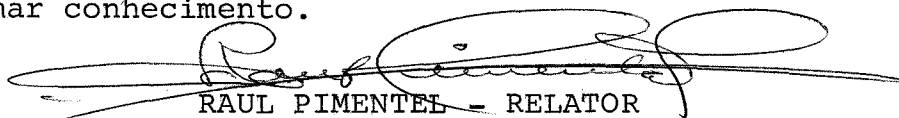
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso o interessado foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 20-11-87, sexta-feira, conforme A.R. de fls. 29, manifestando recurso para este colegiado em 01-03-88, quando já vencido o prazo fatal.

Perempto o Recurso, como demonstrado, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.